

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

PROCESSO: IMPUGNAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATORIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 032/2018

IMPUGNANTE: RAFHAMED CLÍNICA MÉDICA LTDA - ME.

IMPUGNADO: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEUBA - BA

DECISÃO. Vistos etc.

A empresa RAFHAMED CLÍNICA MÉDICA LTDA - ME. moveu o presente Ato de Impugnação de Licitação na Modalidade Pregão Presencial SRP nº 032/2018, alegando que o instrumento convocatório contém algumas incompatibilidades com a legislação de regência, bem como com os princípios administrativos.

Com vista dos autos o Pregoeiro emitiu Despacho opinando pela procedência do pedido de impugnação.

RELATOS. DECIDO.

Temos a considerar que o Aviso da Abertura do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 032/2018 ocorreu em 06/09/2018, com abertura e julgamento das propostas marcada para o dia 21/09/2018 às 09:00 h. Portanto, atendendo plenamente ao prazo estipulado no art. 4º, inciso V da Lei Federal nº 10.520/2002, em que não poderá ser inferior a 08 (oito) dias úteis.

As fases preparatória e externa foram totalmente realizadas com base na legislação vigente.

Com fulcro no art. 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, o licitante tem direito a impugnar os termos do edital de licitação perante a administração até o segundo dia útil, ou seja, até o prazo de 48 (quarenta e oito) horas que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

Conforme o item 10.1.1 do Edital do Pregão Presencial nº 032/2018 cabe ao pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

O pedido de impugnação foi encaminhado dentro do prazo cabível.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verificou-se que a impugnação da empresa RAFHAMED CLÍNICA MÉDICA LTDA - ME foi apresentada e protocolado no dia 19 de setembro de 2018 às 08:50h, sendo que a sessão de licitação está agendada para a data de 21/09/2018 às 09:00h, portanto, foi interposta em conformidade com a exigência do subitem 10.1 do Edital, especificamente no que se refere à TEMPESTIVIDADE, senão vejamos:

10.1. Até 05 (cinco) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas, qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão (Edital de Licitação), na forma da Lei 8.666/93. O licitante terá a mesma prerrogativa até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura das propostas, sendo neste caso o prazo decadencial.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Comissão tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, a seguir expostos.

2. DAS RAZÕES DAS IMPUGNAÇÕES:

A Impugnante alega, em síntese, que, “após ciência do referido lote de seu interesse, percebeu a impossibilidade de realização dos procedimentos, vez que os mesmos requerem profissionais distintos e equipamentos diferentes, não sendo necessariamente que os mesmos façam parte do mesmo lote; Desta forma podendo o lote ser dividido de acordo com a especificação de serviços, assim, vem respeitosamente através desta, solicitar a IMPUGNAÇÃO DO REFERIDO EDITAL.”

3. DA DECISÃO:

Em resumo, a impugnante alega que o edital restringe a competitividade do certame no que tange ao Lote 01, visto que neste grupo se encontram procedimentos que requerem profissionais e equipamentos distintos entre si e sugere que este lote seja desmembrado da seguinte forma:

Item 01: Serviços de cardiologia
Item 02: Serviços de imagem em cardiologia
Item 03 ao 12 Serviços de imagem
Item 13 ao 24: Serviços de radiologia

Os itens da licitação foram agrupados em lotes tendo como critério a similaridade entre os mesmos, ou seja, tratam-se de produtos de mesma natureza que possuem correlação entre si. O art. 15, inciso IV da Lei 8.666/93 diz que as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quanto necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade:

Divida o objeto da licitação em lotes, licitando tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se dessa forma com vistas ao melhor aproveitamento dos recur-

sos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, nos termos do art. 23 da Lei nº 8666/1993 (Acórdão TCU 383/2010 Segunda Câmara (Relação))

A Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Nesse sentido, entendeu que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode restringir à sua literalidade quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica há de se entender itens, lotes e grupos.

Apesar de não haver justificativa expressa nos autos para a adoção do critério de menor preço por lote, é comum a realização de licitação por grupo de produtos que apresentam correlação entre si. Neste tipo de licitação por lote (grupos de produtos) é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do fornecimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração na entrega dos produtos e a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos. Ademais, há um grande ganho para a Administração na economia de escala, pois uma vez que há mais produtos para serem fornecidos pelo vencedor à Administração, implica em um aumento de quantitativos e, conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela administração.

A rigor, o agrupamento de vários itens num mesmo lote não compromete a competitividade do certame, desde que várias empresas, que atuam no mercado, apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens, gerando, conseqüentemente, inúmeras repercussões positivas num processo de licitação pública, dentre estas, a de aumentara probabilidade de a Administração Pública firmar contrato mais vantajoso, haja vista que ela recebe mais propostas, beneficiando a eficiência em contratos administrativos.

Corroborando o entendimento supramencionado, o Tribunal de Contas da União decidiu pelo indeferimento de pedido de divisão do objeto licitado em itens por considerar que a reunião do objeto em lotes desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5-TCU-Plenário- Relator :José Jorge).

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser auferida sempre no caso concreto, devendo ser aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade. Assim, é que, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração optou-se por adotar um critério de julgamento e divisão dos lotes que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiências administrativas.

Buscando-se o aumento da competitividade, sendo tecnicamente possível e inexistindo prejuízo à economia de escala ou ao conjunto da contratação, as disputas licitatórias devem ser divididas em parcelas ou itens (adjudicação por itens), gerando certames autônomos, mesmo que em um mesmo edital, de forma a beneficiar o aumento da competitividade.

Destaca-se que para definição do lote a Administração deve agir com cautela, razoabilidade, e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para comercialização dos produtos de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

No presente caso, a impugnante defende que o agrupamento do Lote nº 01 restringe sua participação, por não dispor de todos os aparelhos e/ou profissionais necessários. Assim, a Administração deve rever o agrupamento feito nesse lote de forma a ampliar a participação das empresas, inclusive da impugnante que se sente lesada.

Um dos grandes diferenciais do Pregão em relação as demais modalidades de licitação é a sua economicidade, pois os licitantes podem baixar suas ofertas e disputar a venda do objeto em questão, por isso as normas edilicias devem ser elaboradas de forma que se permita o maior número de participantes na licitação, devendo sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, após a análise dos pontos vertidos conforme aduzido pela Impugnante, bem como pondo em confronto as disposições do edital com o que preconiza a Lei, decide-se no sentido de receber a presente impugnação, para no mérito julgá-la procedente devendo o lote 01 ser reagrupado de forma a ampliar a participação das empresas que não fornecem todos os serviços que o compõe.

Tendo em vista que as referidas alterações afetam a formulação das propostas, o certame deverá ser marcado para uma nova data.

Após comunicado ao impugnante desta decisão, arquivem-se, com a baixa e anotações devidas.

Condeúba – BA, 20 de setembro de 2018.

Antônio Alves de Lima
Pregoeiro

Equipe de Apoio:

Iva Alves Viana Moreira
Membro

Milene Flores Dias
Membro